

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2023, em que é recorrente **Manuel Monteiro Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 54/2023

(Autos de Amparo 1/2023, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Monteiro Moreira interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão TRS 180/2022, de 05 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual, afastando-se de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizado da seguinte forma:

1.1. O arguido, ora recorrente, foi condenado na pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, pela prática de um crime de agressão sexual de criança p. e p. pelos artigos 13, 25, 142, n.º 1 e 3, als. a) e b) do art.º 141, todos do CP, pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

1.2. Inconformado com a sentença, para a instrução do seu recurso, solicitou ao Tribunal a ata/gravação do julgamento para os devidos efeitos.

1.3. Foram-lhe disponibilizados dois ficheiros áudio mp3 que não continham nem as declarações do arguido/recorrente e nem as declarações prestadas pelas testemunhas, que terão sido usadas como fundamento para formar a convicção do tribunal e condená-lo.

1.3.1. Questionado um dos oficiais de justiça da secretaria sobre a razão pela qual apenas lhe tinham sido disponibilizados os dois ficheiros que identificou no ponto 6 da sua petição inicial, este ter-lhe-á respondido que “procurado nos sistemas informáticos disponíveis no tribunal (inclusive o computador da sala de audiência) os únicos ficheiros disponíveis sobre o processo PCO n.º 213/2021. Arguido: Manuel Monteiro Moreira eram os que foram disponibilizados (ficheiros identificados no ponto 6)”;

1.3.2. Por entender que a “inexistência no tribunal de ficheiros áudios com gravação completa da audiência de discussão e julgamento fere gravemente o direito do arguido ao contraditório, à defesa, ao acesso às provas e de recorrer de decisões que lhe são desfavoráveis, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS);

1.3.3. “Na sequência da interposição do recurso o M. Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por despacho de 29.08.2022, determinou, com carácter de urgência que a secretaria diligenciasse no sentido de localizar as gravações, o que segundo [...] a cota lançada pela secretaria no processo[,] não foi possível”.

1.4. No acórdão recorrido, apesar do TRS ter reconhecido que o acesso à gravação da prova produzida em audiência é imprescindível ao exercício do direito ao recurso em matéria de facto, “ficando prejudicada o conhecimento das questões sobranes referentes à impugnação da matéria de facto, por erro na apreciação da prova e violação do in dúbio pro réu”, terá, no entanto, decidido que se estaria em presença de mera irregularidade que deveria ter sido invocada nos três dias seguintes a contar da data da diligência.

1.4.1. Não o tendo feito dentro desse prazo, a irregularidade ficara sanada, sendo extemporâneo invocar tal irregularidade em sede de recurso;

1.4.2. No entender do recorrente, tal decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, em especial a que ficou assentada no *Acórdão n.º 24/2018*.

1.5. Além disso, a falta de prova seria tão notória, que o julgador na sentença condenatória, “limitou-se a remeter para a identificação das testemunhas sem nunca indicar o que teria efetivamente sido dito pelas referidas testemunhas”.

1.5.1. A seu ver a sentença é nula por falta de fundamentação, tendo em conta que o Tribunal da Relação deu por provado factos “sem nunca trazer para a sentença, como estava obrigado [,] a declaração que serviu para formar a referida convicção”;

1.5.2. Diz que, no seu Acórdão, o TRS chegou mesmo a afirmar que “o Juiz pode unicamente proferir/fundamentar a sentença com base nos apontamentos que retirou durante a audiência de discussão e julgamento”;

1.5.3. A sentença terá sido fundamentada com apontamentos retirados pelo Juiz na audiência de discussão e julgamento, impedindo o exercício do contraditório sobre os mesmos;

1.5.4. Foi surpreendido com o facto de a ponderação do caso e a determinação da pena a aplicar pelo TRS teria tido por base factos que não constariam da acusação e não resultariam de factos dados como provados;

1.5.5. “Quanto aos factos dados como provados na sentença condenatória estes apenas tiveram base as alegadas declarações da(s) ofendida(s) que não foram suportados, nem indiciariamente, por qualquer outro meio de prova, inexistindo um juízo de certeza sobre a sua prática, pelo que deverá valer o princípio constitucional (art.º 35º, n.º 1 da CRCV) e legal (art.º 1º, n.º 1 da CPP) da presunção de inocência do arguido, de que é corolário o princípio “*in dubio pro reo*””;

1.5.6. Em suma, ao seu ver, as declarações do TRS foram contraditórias, incoerentes, e com vários desencontros, pois, a acta/gravação da audiência de discussão e julgamento desapareceu, pelo que deveria o TRS, aqui, também, em nome in dubio por réu, resolver a questão a favor do arguido.

1.6. “Por último, não menos importante, o arguido foi detido em 01.08.2021, em cumprimento de um mandato de detenção fora de flagrante delito, tendo, por despacho de 05.08.2021[,], sido determinado a prisão preventiva do mesmo, situação que permanece inalterada até hoje”;

1.6.1. O Ministério Público concluiu o inquérito e proferiu despacho de acusação a 10-10-2021 e notificou o recorrente e o seu mandatário;

1.6.2. Sem, no entanto, dar efetivo cumprimento ao direito de audiência do arguido, “fulminando aquela peça processual com nulidade insanável, o que é fundamentado pelo recorrente na sua petição inicial através de referências aos artigos 151 al. k) e 305 n° 2 do CPP e ao artigo 35 n° 6 e 7 da CRCV e à doutrina.

1.7. Pede por isso que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente, concedendo-lhe, em consequência, o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso, ao devido processo legal, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, com todas as consequências constitucionais e legais.

1.8. Perante o que entende ser uma nulidade insanável e cristalina, “tanto da sentença do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, como do [A]córdão n.º 180/2022 do TRS e de todo o procedimento criminal” e por estarem esgotados os prazos de prisão preventiva previstos no art.º 279º, n.º 1, al. a), b), c) do CPP, tornando a manutenção da prisão preventiva manifestamente ilegal”, requer como medida provisória que esta Corte ordene a sua soltura imediata.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente,

os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios

constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar do recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, a exposição das razões de facto que a fundamentam afasta-se claramente da forma prevista pela lei que vai no sentido de se expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

2.3.5. Se em muitas situações a prolixidade pode ser desnecessária, mas não prejudica, neste caso é diferente porque a concatenação sem qualquer organização de uma pluralidade de factos que o recorrente vai descrevendo e que vai atribuindo à sentença do tribunal de instância ou ao acórdão do TRS tornam impossível a identificação das condutas concretas que impugna;

2.3.6. Quando procura atrair o Tribunal Constitucional a escrutinar questões relativas à apreciação da prova, a forma pouco clara como articula a sua argumentação não permite de todo que se consiga saber o que está verdadeiramente a desafiar, tamanha é a profusão de questões que vai inventariando;

2.3.7. Mais problemático ainda, remete para atos praticados através de decisões tiradas por todos os tribunais que intervieram na cadeia decisória sem se dar ao trabalho de carrear para os autos essas decisões, os recursos que interpôs ou os requerimentos que dirigiu a esses tribunais para a proteção dos seus direitos. Como já se tem dito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição

de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.3.8. No caso concreto, o recorrente deve juntar a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS, o acórdão que este tribunal de recurso tirou, qualquer incidente que tenha suscitado, a peça em que suscitou a omissão do MP a que se refere e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que o habilita o advogado subscritor a representá-lo, a qual não se encontra nos autos de recurso de amparo.

2.3.9. Finalmente, não se consegue entender com precisão os amparos que pretende obter, posto dizerem que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos com todas as consequências legais. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões ou o conteúdo desses amparos constitucionais em relação a cada uma das condutas que impugna e muito menos quais são as consequências constitucionais e legais desencadeadas por eventual estima do pedido.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, a este nível insupríveis, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

a) Juntar aos autos a sentença do tribunal de julgamento, o recurso que dirigiu ao TRS; qualquer incidente que tenha colocado, a peça em que suscitou a omissão do MP a

que se refere e todos os elementos que julgar indispensáveis à aferição de admissibilidade do recurso, bem como a procuração que habilita o advogado subscritor a representá-lo;

b) Indicar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretende que seja(m) escrutinada(s);

c) Precisar os amparos que pretende obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges